DIÁRIO OFICIAL "O MUNICÍPIO"

PODER EXECUTIVO DE UBERLÂNDIA/MG

23 DE NOVEMBRO DE 2026 ANO XXXVIII - N° 7483{NOME_EDICAO_EXTRA} PÁGINA 1 / 3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PLANEJAMENTO URBANO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 41/2026/NAJ/GS/SEPLAN

O Município de Uberlândia, por intermédio da Secretaria de Planejamento Urbano no uso de suas atribuições legais previstas no art. 62, incisos X e XII, da Lei Complementar nº 751, de 15/03/2023, vem por meio deste PUBLICAR as decisões proferidas em primeira instância nos processos de Defesa de Auto de Infração, conforme ANEXO, em que as intimações restaram frustradas.

Os intimados têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da presente publicação, para, caso queiram, interporem recurso nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 523/2011, sob pena de preclusão bem como da confirmação das penalidades a serem impostas.

O RECURSO deve ser direcionado ao processo de Defesa de Auto de Infração relacionado no ANEXO e protocolado no Núcleo de Protocolo da Prefeitura Municipal de Uberlândia, por meio eletrônico e-mail: protocoloadm@uberlandia.mg.gov e no site www.uberlandia.mg.gov.br ou presencialmente, pelo endereço na Av. Anselmo Alves dos Santos, 600, no 2º Bloco, 1º Piso, no Bairro Santa Mônica, observado o recolhimento de taxa de expediente correspondente, conforme o disposto no § 4º, do art.35, da Portaria SMA Nº 874/2025, publicada no DOM Nº 7222, em 30 de outubro de 2025.

Uberlândia, (data da publicação).

ROBERTA BRAGA DE PAULA NOGUEIRA
Secretária Municipal de Planejamento Urbano

ANEXO – EDITAL 41/2026
DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS DE DEFESA
DE AUTO DE INFRAÇÃO E AUTO DE EMBARGO

NOTIFICAÇÕES/AUTO DE INFRAÇÃO Nº 110/2023 e Nº 111/2023 e AUTO DE EMBAGO Nº 343/2025 e Nº 344/2025
Processo nº 89.486/2025
Requerente: ALEX DE OLIVEIRA
CPF Nº 888.781.206-34
ATO DECISÓRIO
Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento da parte interessada, para apresentação de defesa em face das Notificações/Autos de Infração nº 110/2023 e nº 111/2023, emitidos por esta Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que enquadraram o requerente como possuidor de imóvel localizado em loteamento clandestino, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 523/2011, vigente à época da autuação.
O requerente deu início ao procedimento de defesa, indicando, na petição inicial, os Autos de Infração nº 110/2023 e nº 111/2023. Contudo, anexou ao processo os Autos de Embargo nº 343/2025 e nº 344/2025, sem qualquer menção, na inicial, a tais documentos ou à existência de fato novo que justificasse sua juntada.
Com o objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa, foi expedido o despacho de fl. 52, por meio do qual se solicitou à parte interessada a emenda da inicial, a fim de adequá-la aos documentos apresentados. Entretanto, o requerente permaneceu inerte, deixando de atender à referida solicitação. Verifica-se, ainda, que os Autos de Infração foram devidamente analisados e julgados nos autos do processo nº 11.102/2023, tendo sido indeferidos, conforme Ato Decisório de fl. 46.
Considerando o não atendimento à solicitação de emenda da inicial, bem como o caráter acessório do Autos de Embargo em relação aos Autos de Infração, DETERMINO a MANUTENÇÃO dos Autos de Embargo nº 343/2025 e nº 344/2025 e seus efeitos.
Fica resguardado à Requerente o direito de interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 65, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 523/2011, a contar da ciência da presente decisão.
Uberlândia, 31 de julho de 2026.

NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO Nº110/2025 e N° 111/2025
Processo nº 52.452/2026
Requerente: GLAUCIANA MACHADO SILVA
CPF Nº 080.718.836-03
ATO DECISÓRIO
Ato contínuo ao Parecer Jurídico nº 203/2026/SEPLAN/GS/NAJ, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 8.814/2004 e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 751/2023, acolho integralmente o parecer supracitado e, considerando que a Requerente foi Notificada/Autuada por ser alienante e responsável pelo parcelamento do solo que está implantado na matrícula n° 27.004 do 1º Cartório de Registro de Imóveis; considerando que não existe projeto de loteamento aprovado pelo Município; considerando que a Requerente não apresentou fundamentos jurídicos e documentos suficientes para descaracterizar a infração e o enquadramento nos art. 47, art. 50, III e V, art. 51, I, “a” e II, “a”, da Lei Complementar nº 523/2011; considerando, ainda, as informações da Diretoria de Urbanismo, INDEFIRO os pedidos formulados pela Requerente e MANTENHO os Autos de Infração nº 110/2025 e n° 111/2025 e seus efeitos, devendo ser observado, quando aplicável, o disposto no art. 53-A, da Lei Complementar nº 523/2011.
Fica resguardado à Requerente o direito de interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 65, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 523/2011, a contar da ciência da presente decisão.
Sem mais para o momento.
Uberlândia, 12 de agosto de 2026.

NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO Nº 238/2019
Processo nº 55.567/2026
Requerente: ANTONIO IZECHSOHN BUIATTI
CPF Nº 004.975.176-04
ATO DECISÓRIO
Ato contínuo ao Parecer Jurídico nº 225/2026/SEPLAN/GS/NAJ, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 8.814/2004 e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 751/2023, acolho integralmente o parecer supracitado e, considerando que o Requerente foi Notificado/Autuado por ser possuidor de imóvel situado no loteamento clandestino denominado “Condomínio Vale do Miranda”; considerando que não existe projeto de loteamento aprovado pelo Município; considerando a intempestividade do protocolo da presente defesa e o instituto da preclusão administrativa; considerando que o Requerente não apresentou fundamentos jurídicos e documentos suficientes para descaracterizar a infração e o enquadramento nos art. 47, art. 50, I, art. 51, III, “a”, da Lei complementar nº 523/2011, INDEFIRO os pedidos formulados pelo Requerente e MANTENHO o Auto de Infração nº 238/2019 e seus efeitos, mantendo-se todos os lançamentos já efetuados, conforme relacionado no Comunicado Interno nº 1097/2026/NFPCIS/DU/SEPLAN anexo.
Por outro lado, considerando que o requerente não se encontra mais na posse do respectivo imóvel, DETERMINO a paralisação da aplicação das multas, sem prejuízo da manutenção daquelas já regularmente constituídas.
Fica resguardado ao Requerente o direito de interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 65, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 523/2011, a contar da ciência da presente decisão.
Sem mais para o momento.
Uberlândia, 17 de setembro de 2026

NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO Nº 646/2023 E NOTIFICAÇÃO/AUTO DE EMBARGO N° 077/2024
Processo nº 36.496/2024
Requerente: MARCIO PALHARES LUCIO
CPF: N° 037.008.506-03
ATO DECISÓRIO
Ato contínuo ao Parecer Jurídico nº 230/2026/SEPLAN/GS/NAJ, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei 8.814/2004; e no uso das atribuições previstas na Lei nº 751/2023, acolho integralmente o parecer citado anteriormente e, considerando que o Requerente foi Notificado/Autuado por ser possuidor de imóvel que está implantado em loteamento clandestino denominado “Água Limpa I”; considerando que não existe projeto de loteamento aprovado pelo Município; considerando que o Requerente não apresentou fundamentos jurídicos e documentos suficientes para descaracterizar a infração e o enquadramento nos art. 47, art. 50, I, art. 51, III, “a”, da Lei Complementar nº 523/2011; considerando a intempestividade da defesa e por conseguinte, a configuração do instituto da revelia administrativa; considerando os preceitos estabelecidos pelos Princípios da Segurança Jurídica e da Estabilidade dos Atos Administrativos; considerando, ainda, as informações da Diretoria de Urbanismo, INDEFIRO os pedidos ora formulados pelo Requerente e DETERMINO a MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 646/2023 e do Auto de Embargo nº 077/2024, bem como dos seus efeitos, mantendo-se todos os lançamentos já efetuados, conforme relacionado no Comunicado Interno nº 1159/2026/NFPCIS/DU/SEPLAN anexo.
Por outro lado, considerando que a parte não mais detém a posse do imóvel, OPINAMOS pela paralisação da aplicação das multas, sem prejuízo da manutenção daquelas já regularmente constituídas.
Para mais, com base nasinformações constantesno termo de fls. 04/05, DETERMINO a lavratura do competente Auto de Infração em nome de MARCOS PAULO FERNANDES DA SILVA, pela aquisição de imóvel localizado em loteamento clandestino, nos termos do art. 130, inciso I, da Lei Complementar nº 811/2026.
Fica resguardado ao Requerente o direito de interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 65, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 523/2011, a contar da ciência da presente decisão.
Sem mais para o momento.
Uberlândia, 01 de outubro de 2026.

NOTIFICAÇÕES/AUTO DE INFRAÇÃO Nº 263/2022 e N° 264/2022
Processo nº 1.178/2026
Requerente: AGR IMÓVEIS
CPF Nº 31.985.778/0001-20
ATO DECISÓRIO
Ato contínuo ao Parecer Jurídico nº 224/2026/SEPLAN/GS/NAJ, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 8.814/2004 e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 751/2023, acolho integralmente o parecer supracitado e, considerando que o Requerente foi Notificado/Autuado por ser proprietário e alienante, de fração ideal de imóvel situado em loteamento clandestino; considerando a intempestividade do protocolo da defesa; considerando que não existe projeto de loteamento aprovado pelo Município; considerando o enquadramento nos art. 47, art. 50, II e III, art. 51, II, “a”, da Lei Complementar nº 523/2011, considerando, ainda, as informações da Diretoria de Urbanismo, INDEFIRO os pedidos ora formulados e DETERMINO a MANUTENÇÃO dos Autos de Infração nº 263/2022 e n° 264/2022 e seus efeitos, mantendo-se todos os lançamentos já efetuados, conforme relacionado no Comunicado Interno nº 1096/2026/NFPCIS/DU/SEPLAN anexo.
Por outro lado, tendo em vista que o autuado não mais detém o domínio do imóvel, inexistindo, portanto, conduta a ser regularizada, DETERMINO a paralisação da aplicação das multas diárias relativas aos Autos de Infração nº 263/2022 e nº 264/2022, sem prejuízo da manutenção daquelas já regularmente constituídas.
Fica resguardado ao Requerente o direito de interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 65, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 523/2011, a contar da ciência da presente decisão.
Sem mais para o momento.
Uberlândia, 17 de setembro de 2026.

Publicado por: Alison do Rosário Costa
Código identificador: 14fef86a-192e-46af-9f04-24caee9058a1